

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.155 - RO (2004/0056101-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSIMAR CINTA LARGA
RÉU : JOEL CINTA LARGA
RÉU : CELSO CINTA LARGA
RÉU : LEANDRO CINTA LARGA
RÉU : OYTA MATINA CINTA LARGA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIOS. DELITOS ATRIBUÍDOS A INDÍGENAS. DISPUTA POR TERRAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Tratando-se de crimes praticados por indígenas na disputa de suas terras, estando evidenciado o interesse da comunidade indígena, a competência para o processamento e julgamento dos delitos é da Justiça Federal, não atraindo a incidência da Súmula 140 - STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.155 - RO (2004/0056101-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Trava-se o conflito positivo entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste e o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária, ambos do Estado de Rondônia, quanto à competência para processar e julgar crimes de homicídio que teriam sido cometidos por indígenas contra garimpeiros no interior da chamada Reserva Roosevelt.

Colhe-se dos autos que Josimar Cinta Larga, Joel Cinta Larga, Celso Cinta Larga, Oyta Matina Cinta Larga (Itinha Cinta Larga) e Leandro Cinta Larga, todos indígenas, tiveram prisão temporária decretada pelo Juiz de Direito em razão da prática, em tese, dos referidos delitos de homicídio. Analisando **habeas corpus** que apontava a incompetência desse Juízo, o Tribunal de Justiça de Rondônia indeferiu a ordem, firmando a competência da Justiça Estadual:

"Homicídio. Crime praticado por indígena. Competência. À Justiça Comum Estadual compete processar e julgar o crime de homicídio em que o indígena figura como autor." (fl. 76).

Contudo, o Juízo Federal suscitado, em decisão proferida na medida cautelar inominada criminal cujas cópias encontram-se às fls. 96/100, avocou a competência para processar e julgar o feito, anotando:

"Há vários anos se instalou um grave conflito envolvendo os índios Cinta-Larga e os garimpeiros em torno da lavra clandestina da mina de diamantes existente no interior da Reserva Indígena Roosevelt. Por conta desse conflito intermitente, que vem se eternizando, diversos crimes, de maior ou menor gravidade, têm ocorrido naquela área indígena. Dentre eles, assomam agora crimes de homicídio contra garimpeiros no interior da reserva, conforme notícia a imprensa e, segundo o requerente, teriam sido confirmados por meio de depoimentos prestados à Delegacia de Polícia Civil de Espigão do Oeste.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, tais delitos atingem diretamente interesses da União, haja vista que seriam motivados pela lavra clandestina de minério a ela pertencente, e dentro de uma área de sua propriedade, e, mais importante, envolveriam discussão sobre os direitos indígenas sobre o resultado dessa lavra, bem como sobre a manutenção de seu modo de vida em área que lhes foi demarcada e especialmente destinada. Patente, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, incisos I e XI, da Constituição Federal. (...)"

Diante disso, o Juiz de Direito resolveu suscitar o presente conflito positivo de competência ao fundamento de que há farta jurisprudência desta Corte reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime de homicídio em que indígena seja autor.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da Justiça Federal (fls. 115/121).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.155 - RO (2004/0056101-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR): Não assiste razão ao Juízo suscitante.

Não obstante estar assentado nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos delitos em que indígenas figurem como autor ou vítima (Súmula 140/STJ), a hipótese aqui é diversa.

Como bem registrado pelo Procurador da República Francisco Marinho, no parecer de fls. 59/63, os fatos que se afirmam delituosos dizem com conflitos coletivos entre indígenas e garimpeiros da Reserva Roosevelt, em Rondônia:

"O inquérito policial em que pese ter sido instaurado para apurar o assassinato dos garimpeiros MENEVAM ALVES CAVALCANTE, vulgo 'MACARRÃO', FERBER MARQUES FARIAS, vulgo 'PARANÁ', FRANCISCO DA SILVA FARIAS e EVANDRO OLIVEIRA NUNES, vulgo 'NEGUINHO DO ZOIÃO', com disparo de arma de fogo, revela uma situação mais abrangente, posto que tais crimes deram-se no interior de uma terra indígena, pertencente aos domínios da União, administrada e fiscalizada por órgãos federais, FUNAI e IBAMA.

Por tudo o que foi narrado pelo Sr. Delegado, não se trata de crime isolado e sim ligado a um conflito entre populações indígenas e garimpeiros, até mesmo por meio das sociedades civis organizadas (Associações de Garimpeiros, etc.)

É sabido que a exploração de minério de diamante dentro de terra indígena é ilegal, afetando diretamente a população indígena ali existente, posto que a degradação ambiental com a destruição da flora e fauna já é patente, somando-se ao fato de encontrar hoje aquela população com suas vidas ameaçadas pois, na verdade, para os garimpeiros, os índios dificultam a exploração de diamantes. Assim, os fatos aqui narrados, na verdade escondem um fato social de enorme abrangência, afetando diretamente o interesse da União, logo, a apuração dos fatos, processo e julgamento desses crimes, são da competência da Justiça Federal à luz da Constituição Federal (...)"

Importante registrar que o Juízo suscitante, quando necessária a requisição de força, solicitou auxílio à Polícia Federal e ao Procurador da FUNAI para o cumprimento de diversos mandados judiciais na área onde ocorreu o crime, como se

Superior Tribunal de Justiça

verifica das cópias dos Ofícios nºs 1.096/2003 e 1.095/2003, juntadas aos autos às fls. 41/42.

Em caso semelhante, a Terceira Seção desta Corte, relator o Ministro Gilson Dipp, diante de peculiaridades do caso concreto, como na espécie, considerou inaplicável a Súmula nº 140 desta Corte:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO. ÍNDIOS KIRIRI COMO AUTOR E VÍTIMAS. DISPUTA SOBRE TERRAS DA COMUNIDADE INDÍGENA. ENVOLVIMENTO DE INTERESSES GERAIS DOS ÍNDIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 140/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito criminal onde vítimas e réu são índios de facções da Nação Indígena Kiriri, em razão de disputas sobre as terras pertencentes à comunidade indígena, se evidenciado o envolvimento de interesses gerais dos indígenas.

Motivos/causas dos delitos contra a pessoa provenientes, em tese, de discordância entre grupos rivais frente à disputa de terras dentro da reserva.

Inaplicabilidade da Súm. nº 140 desta Corte.

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o Suscitado." (CC nº 31.134/BA, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 25/3/2002).*

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0056101-2

CC 43155 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 8030056290

EM MESA

JULGADO: 24/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSIMAR CINTA LARGA
RÉU : JOEL CINTA LARGA
RÉU : CELSO CINTA LARGA
RÉU : LEANDRO CINTA LARGA
RÉU : OYTA MATINA CINTA LARGA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 24 de agosto de 2005

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária